



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA - FORO CENTRAL DE LONDRINA
10ª VARA CÍVEL DE LONDRINA - PROJUDI
Avenida Duque de Caxias, 689 - Anexo I, 6º And - Caiçaras - Londrina/PR - CEP: 86.015-902 - Fone:
3572-3260 - E-mail: londrina10vc@gmail.com

Vistos e examinados estes autos de AÇÃO ORDINÁRIA, em que são autores -----

----- e -----, e réus IFOOD - AGÊNCIA DE SERVIÇOS DE RESTAURANTES LTDA. e RESTAURANTE OLIVE GARDEN, todos qualificados nos autos.

I – RELATÓRIO

Os autores acima nominados ajuizaram a presente demanda, sustentando, em suma, que:

- em 04/02/2020, a primeira autora, que se encontrava hospedada em hotel em São Paulo/SP na companhia de seu pai, ----- (segundo autor), efetuou pedido de refeição via IFOOD, no restaurante OLIVE GARDEN, pelo valor de R\$ 99,99 (noventa e nove reais e noventa e nove centavos);
- tal quantia seria paga mediante cartão de crédito do segundo demandante, no ato da entrega dos alimentos;
- ao descer até o *lobby* do hotel para receber a comida, a primeira suplicante avistou dois entregadores na calçada, um deles com o uniforme do IFOOD, tendo, então, a ele se dirigido;
- ocorre que, no momento de digitar a senha do cartão, ----- constatou que fora inserido valor incorreto pelo entregador (R\$ 9.486,90), negando-se, por conseguinte, a finalizar a transação;
- neste momento, foi ameaçada pelo outro entregador, que afirmou estar portando arma;
- diante da coação sofrida, digitou a senha *namaquineta*;
- foi lavrado boletim de ocorrência acerca dos fatos;
- uma semana após o incidente, o primeiro réu promoveu o reembolso da quantia indevidamente cobrada;
- ambos os requerentes sofreram danos de ordem moral, os quais devem ser reparados, recaindo a obrigação sobre a esfera ré;
- mister a incidência do CDC à hipótese em apreço.

Após as alegações jurídicas, rogaram a procedência da pretensão. Deram valor à causa, protestaram por dilação probatória e juntaram documentos.

Citada (mov. 24), a ré PIMENTA VERDE ALIMENTOS LTDA. ofereceu contestação (ev. 25), ressalvando que

- a título de preliminar, não detém legitimidade para figurar no polo passivo;
- no mérito, não deu causa aos danos de que se queixa a parte autora, que, por conseguinte, não lhe podem ser imputados.

Arrematou buscando a improcedência da pretensão inicial. Encartou documentos.

Por seu turno, a ré IFOOD.COM AGÊNCIA DE RESTAURANTES ONLINE S.A, citada, contestou o feito (seq. 31), expendendo que:

- em sede de preliminar, a inicial é inepta;
- carece à parte autora interesse de agir;
- não ostenta legitimidade para compor o polo passivo;
- no mérito, houve culpa de terceiro, a saber, o entregador, com quem a contestante não mantém vínculo empregatício;
- caracterizada culpa exclusiva da consumidora, que, ao digitar a senha repetidamente na *maquineta*, assumiu o risco de sofrer prejuízo patrimonial, ocasionando, assim, a ruptura do nexo causal;
- descabida sua responsabilização pelos danos cuja reparação ora é intentada;
- subsidiariamente, danos morais devem ser arbitrados com moderação.

Finalizou pugnando pela improcedência da pretensão autoral.

Réplica no ev. 36, reiterando o escopo inaugral e acostando documentação.

Instadas as partes à especificação probatória (mov. 41), manifestaram-se nos evs. 45 e 49.

Na sequência, intimada a ré PIMENTA VERDE ALIMENTOS LTDA para a exibição de documento (seq. 53), ordem a que se curvou no mov. 56.

Então, anunciado o julgamento antecipado (ev. 68).

Preclusa aludida decisão, vieram-me conclusos, anotados para sentença.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

PRELIMINARES

INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL

Os pedidos ventilados na peça de impulso são irretocáveis, certos e determinados. O Juízo é competente para apreciação e o procedimento é adequado.

Portanto, o petitório vestibular atendeu fielmente aos ditames legais. Os pressupostos e as

PROJUDI - Processo: 0034914-32.2020.8.16.0014 - Ref. mov. 79.1 - Assinado digitalmente por Joao Marcos Anacleto Rosa
10/03/2021: JULGADA PROCEDENTE EM PARTE A AÇÃO. Arq: Sentença

condições para o desenrolar da demanda foram observados.

Acaso assim não fosse, o julgador teria indeferido ou prontamente ordenado a emenda, algo que incorelou, reforçando a perfeita adequação da peça.

Repilo, portanto, tal posicionamento.

FALTA DE INTERESSE DE AGIR

Quanto à suposta carência de ação, decorrente da ausência de interesse processual, tenho que é posição a ser rejeitada pelo juízo.

Resta claro que foi necessário à parte demandante bater às portas do Judiciário, vez que seus anseios não seriam, na via administrativa, devidamente satisfeitos pela esfera ré.

Ou seja, a movimentação da máquina estatal, que ora ocorre, lhe será útil. O caminho jurídico trilhado pela parte autora foi apropriado, apto a desaguar neste *decisum*.

Sem delongas, a via percorrida foi adequada, hábil a produzir um efeito prático/concreto em seu prol.

O alegado estorno/reembolso dos valores indevidamente exigidos da parte autora não lhe retira interesse em promover o vertente procedimento, máxime porquanto, por cá, persegue tão só compensação por danos extrapatrimoniais.

Dessarte, repilo a preliminar.

ILEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM* DE PIMENTA VERDE ALIMENTOS LTDA.

Sob a óptica da ré PIMENTA VERDE ALIMENTOS LTDA., não detém legitimidade para figurar no polo passivo, na medida em que, em seu sentir, só realiza a preparação do alimento, sendo o pedido e a entrega efetuados por intermédio da corré.

Entrementes, a narrativa autoral é incisiva no sentido de que tal ré teria participado da cadeia produtiva que teria culminado com o ilícito noticiado na exordial.

Isto é o que basta para a configuração do liame subjetivo, à luz da teoria da asserção, adotada no julgado abaixo ementado:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. AUSÊNCIA DO NECESSÁRIO

PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E INCURSIONAMENTO NO CONTEXTO PROBATÓRIO CARREADO AUOS AUTOS. SÚMULA 279 DESTA CORTE. [...] 4. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. A legitimidade para a causa, segundo a teoria da asserção adotada pelo ordenamento jurídico brasileiro para a verificação das condições da ação, é aferida conforme as afirmações feitas pelo autor na inicial. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, ARE 713211 AgR / MG – Minas Gerais, AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO, Rel. Min. Luiz Fux, julg. em 11/06/2013)”

Afasto, portanto, a alegação.

ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DE IFOOD.COM AGÊNCIA DE RESTAURANTES ONLINE S.A

Assevera IFOOD.COM AGÊNCIA DE RESTAURANTES ONLINE S.A sua ilegitimidade passiva, na medida em que teria atuado como mera intermediária entre o restaurante corréu e o entregador, este único responsável pela adequada entrega do produto e recebimento do pagamento, com o qual não mantém vínculo empregatício.

A parte autora foi categórica ao afirmar que o pedido de refeição deu-se por intermédio da plataforma IFOOD.

Salta aos olhos, portanto, o liame *inter pars*, a justificar o direcionamento da demanda em face da IFOOD.COM AGÊNCIA DE RESTAURANTES ONLINE S.A.

A pertinência subjetiva se verifica. A ação foi movida contra quem de direito.

Eventual ausência de responsabilidade desta pelos danos que lhe são imputados pela parte autora ensejará a improcedência da pretensão inaugural, mas não o reconhecimento da falta de condição da ação.

Com efeito, rechaço a preliminar.

MÉRITO

CDC

Desde logo, há que se ressalvar a natural incidência das disposições previstas no Código de Defesa do Consumidor ao caso em julgamento.

Isso porque se amoldam as partes autora e ré, respectivamente, aos conceitos legais de consumidor e fornecedor insculpidos nos arts. 2º e 3º, do CDC.

Reconhecida a existência de relação consumerista, e levando-se em conta a evidente hipossuficiência dos demandantes, deve ser aplicada a sistemática de proteção do consumidor, que prevê a inversão do ônus probatório.

RESPONSABILIDADE CIVIL

Em suma, a esfera autora pretende a reparação dos danos morais que invoca ter sofrido, oriundos, em tese, de roubo cometido por entregador atrelado à IFOOD.COM AGÊNCIA DE RESTAURANTES ONLINE S.A, quando aquela recebia refeição preparada pela corré PIMENTA VERDE ALIMENTOS LTDA.

Restou incontroversa a realização de pedido via aplicativo IFOOD, no valor de R\$ 99,99 (noventa e nove reais e noventa e nove centavos), bem assim a cobrança, no ato da entrega, de valor superior ao devido (R\$ 9.486,90). Quanto a isto, não há indecisão.

Tampouco pairam dúvidas quanto ao reembolso desta quantia, levado a efeito pela IFOOD.COM AGÊNCIA DE RESTAURANTES ONLINE S.A.

10/03/2021: JULGADA PROCEDENTE EM PARTE A AÇÃO. Arq: Sentença

O dissenso, outrossim, cinge-se às circunstâncias em que se deu a cobrança a maior, bem assim quanto aos hipotéticos danos morais daí advindos.

À luz do disposto no art. 186, do Código Civil, a obrigação de indenizar decorre da conjugação dos seguintes elementos: conduta indevida, aliada a um dano e ao nexo causal entre aqueles, em detrimento de determinada vítima.

Porquanto oportuno, veja-se o escólio de FERNANDO NORONHA, *in Direito das Obrigações*, Saraiva, São Paulo, 2003, p. 468/469, *in verbis*:

"Podemos ordenar os pressupostos da responsabilidade civil de forma mais didática dizendo ser necessário, para que surja a obrigação de indenizar: a) que haja um fato (uma ação ou omissão humana, ou um fato humano, mas independente da vontade, ou ainda um fato da natureza) que seja antijurídico (isto é, que não seja permitido pelo direito, em si mesmo ou nas suas consequências); b) que esse fato possa ser imputado a alguém, seja por se dever à atuação culposa da pessoa, seja por simplesmente ter acontecido no decurso de uma atividade realizada no interesse dela; c) que tenham sido produzidos danos; d) que tais danos possam ser juridicamente considerados como causados pelo ato ou fato praticado, embora em casos excepcionais seja suficiente que o dano constitua risco próprio da atividade do responsável, sem propriamente ter sido causada por esta. (...) e) é preciso que o dano esteja contido no âmbito da função de proteção assinada à norma violada. Isto é, exige-se que o dano verificado seja resultado da violação de um bem protegido. O fato causador da responsabilidade terá, assim, de ser antijurídico e deverá poder ser imputado a alguém; o dano, por sua vez, há de ser efetivo e deverá ter sido causado pelo fato gerador; além disso, (e este será o último requisito), o dano deverá constituir lesão de um dos bens que a ordem jurídica queria proteger."

Consoante explicitado na peça defensiva apresentada pela IFOOD.COM AGÊNCIA DE RESTAURANTES ONLINE S.A., há dois modelos de parceria comercial entre a plataforma e os restaurantes, a saber: a) "marketplace" ou plano básico, em que os restaurantes se responsabilizam tanto pela produção quanto pela entrega dos pedidos aos consumidores; b) "full service" ou logística completa, em que os restaurantes responsabilizam-se tão só pela preparação dos pedidos, ficando a entrega a cargo de entregadores cadastrados no aplicativo.

Este último modelo foi o adotado nas relações mercantis entre as rés, especificamente quanto ao pedido deduzido na exordial, tendo o restaurante se encarregado **tão só** do preparo da refeição. Isto é essencial.

Com efeito, inviável cogitar-se acerca da responsabilização do restaurante PIMENTA VERDE ALIMENTOS LTDA. pela etapa de entrega e pagamento, nos exatos termos da cláusula 5.3.b[1], da avença carreada no mov. 56.2.

Tal cláusula é autoexplicativa, sendo desprezíveis maiores assertivas. A segunda ré teve como atribuição apenas aquilo que inerente à refeição propriamente dita (manejo dos insumos, preparo, embalagem e repasse ao entregador). Nada além disso.

Cumpre, então, averiguar se os danos morais narrados na exordial são imputáveis à IFOOD.COM AGÊNCIA DE RESTAURANTES ONLINE S.A.

Exsurge do contrato de prestação de serviços de agência e outras avenças, firmado entre as réis, *in verbis* (ev. 56.2):

6.1.1. O iFood poderá fornecer aos Parceiros de Entrega, diretamente ou por meio de terceiros, equipamentos point of sale – POS ou outros equipamentos similares (os “Meios de Pagamento Presenciais do iFood”) que permitam aos Clientes Finais realizarem os pagamentos dos Pedidos diretamente a tais Parceiros de Entrega, sendo certo que os Meios de Pagamento Presenciais do iFood integrarão, para todos os fins e efeitos, o Sistema de Pagamentos iFood.”

Conforme se dessume de tal estipulação, faculta-se à plataforma IFOOD a disponibilização aos parceiros de entrega, diretamente ou por intermédio de terceiros, de meios de pagamento presenciais, isto é, no ato da entrega do produto.

Foi justamente isso que ocorreu no caso concreto, em que a consumidora optou pela modalidade de pagamento via cartão de crédito.

Neste diapasão, argumenta a autora ----- que, ao se dirigir ao *lobby* do hotel em que estava hospedada com seu pai para receber a entrega, avistou dois entregadores na calçada, um deles trajando uniforme IFOOD.

Ao pegar a *maquineta* de cartão para digitar a senha, teria deparado valor superior ao devido e, diante disso, se recusado a completar a operação.

Entretanto, complementa que teria sido ameaçada pelo outro entregador, vindo, só então, a digitar a senha.

Dada a inversão do *onus probandi*, competia à IFOOD.COM AGÊNCIA DE RESTAURANTES ONLINE S.A evidenciar que os fatos se deram de modo diverso, do que não cuidou, porém (art. 373, II, do CPC).

A tese de culpa exclusiva da autora ----- não convence. Afinal, agiu sob coação, a qual viciou a manifestação de vontade consistente na aposição da senha na máquina de cartão.

Igualmente sem maior envelope a alegação de que o fato ocorrido adveio de culpa exclusiva de terceiro (entregador), que com a plataforma não mantém relação empregatícia.

É remansoso o entendimento dos Tribunais pátrios nesse sentido. Veja-se, a título ilustrativo:

“IFOOD. Para que se possa ter caracterizada a relação de emprego, necessária a comprovação da existência dos elementos estabelecidos nos arts. 2º e 3º da CLT, quais sejam: trabalho prestado por pessoa física, com personalidade, não eventualidade, onerosidade e subordinação. Ressalta-se que todos esses pressupostos devem estar presentes, de forma concomitante, pelo que, na ausência de um, não se consubstanciará o

alegado vínculo de emprego. In casu, a prova dos autos demonstrou a plena autonomia do reclamante para escolher a forma de execução do labor, os dias e horários de trabalho e até mesmo os clientes a serem atendidos, na medida em que o sistema de acesso à plataforma digital permite ao motofretista negar solicitações de entregas e mesmo cancelar as entregas aceitas, em total desacordo com as disposições legais acima



mencionadas, segundo as quais o empregador é quem dirige a prestação de serviços, dando ordens e aplicando sanções, e empregado aquele que se compromete a cumprir as determinações do empregador. Não ficou evidenciado que a reclamada tivesse exercido quaisquer atos evidenciadores do poder de direção e disciplinar, inerentes à figura do empregador. Por outro lado, a completa autonomia do reclamante para trabalhar como, quando e com quem quiser, sem qualquer penalidade, é incompatível com a pretendida relação de emprego. Sendo assim, não se vislumbra violação aos dispositivos legais e constitucionais invocados pelo recorrente. TRT3, ROP 0010138-86.2020.5.03.0011, Rel. Paulo Chaves Correa Filho, julg. em 12/11/2020)”

Com efeito, é indubidosa a inexistência de vínculo empregatício entre a plataforma ré e o entregador parceiro. Aquela atua como mera intermediadora entre este e o estabelecimento parceiro (restaurante).

Independentemente disso, recorde-se que a IFOOD.COM AGÊNCIA DE RESTAURANTES ONLINE S.A forneceu a *maquineta de cartão* usada na hipótese em apreço. Essa é a pedra de toque.

Ao assim proceder, assumiu o dever anexo de garantir que o pagamento se desse de forma segura e em conformidade com o previamente informado pelo consumidor ao realizar o pedido via plataforma virtual.

Eis que a transação em foco mostrou-se insegura e incorreta, é patente a conduta ilícita (falha na prestação de serviço) da ré IFOOD.COM AGÊNCIA DE RESTAURANTES ONLINE S.A, a ensejar sua responsabilização, objetivamente, na forma pretendida pela parte autora (art. 14, do CDC).

A dar guarida, vide a ementa de julgamento análogo:

“No caso, não se discute haver ou não relação de emprego entre entregador e a recorrente, mas ninguém discute que há uma relação de consumo com a recorrida, que tem direito a uma prestação de serviço segura, o que abrange a cobrança. Ora, se a recorrente disponibilizou a opção de pagamento na entrega, tem a responsabilidade de garantir a cobrança correta pelo produto, nos termos do CDC. Quem recebe os lucros da atividade de intermediação igualmente deve suportar os riscos de uma conduta imprópria de quem realiza a cobrança do serviço intermediado. Por outro lado, a recorrida pagou de boa-fé, em razão do visor danificado da máquina, não havendo culpa exclusiva a afastar a responsabilidade da recorrente. (TJSP, RI 1000916-71.2020.8.26.0016, Rel. Paulo Furtado de Oliveira Filho, julg. em 29/10/2020)”

DANOS MORAIS

Como cediço, o dano moral é a ofensa a direito imaterial. Entende-se configurada esta espécie de dano quando da violação de direitos e interesses jurídicos integrantes da personalidade.

Não se ignora que a configuração do dano moral independe exclusivamente da conduta ilícita.

Até porque, certo que a responsabilidade pela indenização do dano moral não tem como escopo único punir comportamentos negativos, mas, antes, volta-se também a restaurar o estado de coisas anterior ao evento danoso.

Na espécie, entendo que a conduta da ré IFOOD causou aos autores transtorno psicológico-comportamental.

Veja-se que, ao passo que ----- esteve em contato direto com o entregador que perpetrhou a ameaça acima mencionada, o cartão utilizado para a negociação é de titularidade -----.

Indubitáveis o horror, o desespero experimentados por ----- ao ser vítima de ilícito quando pretendia, apenas e singelamente, pagar pela refeição encomendada.

Quanto a -----, constato a frustração da justa expectativa de realizar transação comercial segura e inatacável, sem intercorrências, do que lhe resultou lançamento indevido de valor expressivo na fatura do cartão, estornado administrativamente pela IFOOD.COM AGÊNCIA DE RESTAURANTES ONLINE S.A uma semana após o ocorrido.

Para fins de arbitramento, há que se levar em conta a situação financeira dos litigantes, o caminho percorrido pela parte autora, o grau da ofensa. Ainda, não pode acontecer locupletamento exacerbado da esfera autora, bem como não deve ser fixado o quantum em montante irrisório.

Importante notar a intensidade da culpa; as circunstâncias do evento; as consequências do episódio. Não se deve perder de vista que, bem ou mal, a ré IFOOD providenciou o estorno do importe fustigado.

Então, levando em conta a necessidade de compensar o contratempo para a parte autora, e, de outro lado, reprimir a ofensora, inclusive, impondo a esta, com isso, conteúdo pedagógico-preventivo, evitando outras práticas desse jaez, arbitro os danos morais em R\$ 6.000,00 (seis mil reais) para cada autor, totalizando R\$ 12.000,00 (doze mil reais) a tal título.

A corroborar, confira-se o posicionamento pretoriano adotado em caso similar:

“APELAÇÃO AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS SERVIÇO NÃO CONTRATADO COBRANÇA EXCESSIVA E ABUSIVA DANOS MORAIS CONFIGURADOS DESVIO PRODUTIVO DO CONSUMIDOR I Inexigibilidade de débito e determinação de não apontar o nome da autora, apelante nos órgãos de proteção de crédito declarados na r. sentença. Recurso que pretende a reforma parcial da r. decisão a fim de acolher o pedido indenizatório da danos extrapatrimoniais; II Cobrança indevida. Ato ilícito que gerou dano moral. Dever de indenizar contido nos artigos 186 e 927, do CC. Incontroverso o descaso e a negligência com o consumidor que comprovou vinte e um protocolos de atendimento junto à operadora de telefonia para informar e reiterar a NÃO contratação de determinado serviço cobrado indevidamente; III - Aplicável ao caso a tese do ‘desvio produtivo do consumidor’, pela qual a condenação deve considerar também o

desvio de competências do indivíduo para a tentativa de solução de um problema causado pelo fornecedor, com sucessivas frustrações diante da ineficiência e descaso deste. Quantum arbitrado R\$ 10.000,00. (TJSP, AC 1006020-83.2020.8.26.0100, Rel. MARIA LÚCIA PIZZOTTI, julg. em 17/08/2020)"

III – DISPOSITIVO

Com fulcro no exposto, e ante tudo mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos iniciais, bem como EXTINTA a presente ação, com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC), razão pela qual CONDENO unicamente a ré IFOOD.COM AGÊNCIA DE RESTAURANTES ONLINE S.A ao pagamento de indenização, a título de dano moral, em prol dos demandantes, no equivalente a R\$ 6.000,00 (seis mil reais) para cada autor, totalizando **R\$ 12.000,00 (doze mil reais)** a tal título, a serem acrescidos de juros moratórios (1% ao mês, a partir da citação, por se tratar de responsabilidade contratual) e de correção monetária (INPC, a partir desta data – prolação da sentença).

Considerando o contexto desta decisão, com fulcro no artigo 86, *caput*, do CPC, determino que as despesas processuais fiquem divididas, cabendo 1/3 (um terço) à esfera autora e 2/3 (dois terços) à ré IFOOD.COM AGÊNCIA DE RESTAURANTES ONLINE S.A.

Condeno a ré IFOOD.COM AGÊNCIA DE RESTAURANTES ONLINE S.A ao pagamento de honorários advocatícios à procuradora dos autores (que atua em causa própria), os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, sopesados os critérios legais (art. 85, § 2º, CPC), notadamente o trabalho realizado, o lugar da prestação do serviço, o grau de zelo e o tempo para tanto despendido.

Ainda, condeno os autores, solidariamente, ao pagamento de honorários advocatícios ao procurador da ré PIMENTA VERDE ALIMENTOS LTDA., que fixo em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), considerados os mesmos parâmetros acima referidos (art. 85, § 8º, do CPC).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Diligências necessárias.

Londrina, 10 de março de 2021.

João Marcos Anacleto Rosa

Juiz de Direito Substituto

[1]“5.3. Na hipótese de contratação dos Planos Logísticos, a entrega dos Pedidos será realizada por prestadores de serviços independentes contratados pelo iFood (os “Parceiros de Entrega”), devendo o iFood, como condição essencial para a prestação dos serviços de intermediação aqui previstos, tomar as medidas necessárias para que os Parceiros de Entrega façam a coleta dos Pedidos no restaurante e a entrega nos endereços informados pelos Clientes Finais. Neste modelo de contratação, (a) o iFood será responsável por definir a área de entrega, o tempo de entrega e a disponibilidade do restaurante na Plataforma iFood (desde que dentro do horário de funcionamento informado pelo restaurante); e (b) o restaurante não será responsável por problemas relacionados com a entrega dos Pedidos, responsabilizando-se apenas e tão somente pela execução dos Pedidos, nos termos da Cláusula 4.”